



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000300270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0009096-75.2009.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados SOUZA & CAMPANO LTDA-EPP e AGNALDO DE FREIRE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0009096-75.2009.8.26.0664

Apelante: Estado de São Paulo

Apelados: Souza & Campano Ltda-epp e outro

Comarca: Votuporanga

Juiz(a) de Direito: Rodrigo Ferreira Rocha

Voto nº 6.143

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.
EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE. CONSUMAÇÃO.

1. Insurgência recusal da Fazenda Estadual contra sentença que, por reconhecida prescrição intercorrente, extinguiu a execução fiscal.

2. Execução fiscal aforada em 28/05/2009. Inaplicabilidade do verbete sumular 106 do col. STJ. Citação editalícia aperfeiçoada em 11/01/2011. Sucessivos pedidos de sobrestamento do feito e remessa dos autos ao arquivo requeridos pelo ente fazendário, nos termos da regra inserta no art. 40, § 2º da LEF.

3. Obsequiosa observância aos Temas nº 566, 567, 568, 569, 570 e 571 do STJ. Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. Após a citação, o mero peticionamento para busca de ativos financeiros em nome do executado, conquanto não se desconheça o esforço envidado, não tem o condão de interromper o curso da prescrição intercorrente. Diligências que restaram todas infrutíferas. Ademais, impera observar que houve o decurso de mais de cinco anos sem movimentação do processo desde o último arquivamento a pedido, realizado em 31/05/2017. Manifestação do ente estadual em 06/09/2022 quando provocado a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente. Impossibilidade de se perpetuar a execução fiscal. Segurança jurídica.

4. Reconhecimento da prescrição intercorrente, sob qualquer ótica que se analise, que era de rigor. Precedentes. Desfecho de origem preservado. Recurso voluntário desprovido.

Versam os autos referenciais recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo em face da r. sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinto o processo, nos termos do artigo nos termos do art. 924, V, do CPC e § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Irresignado, recorre o ente estatal postulando ao argumento de que a execução fiscal jamais esteve paralisada, tendo sido adotadas inúmeras medidas pelo agravante, conforme reconhecido na própria sentença recorrida. Invoca a observância do Tema 444 do STJ e junta precedentes a ancorar a sua tese. Aduz que incumbia ao juízo a declaração da suspensão da execução para que então se pudesse iniciar o período da prescrição, após decorrido um ano da suspensão do processo. Contudo, alega não haver nos autos qualquer decisão suspendendo e/ou arquivando o processo. Alega, ainda, ser necessária a intimação pessoal da Fazenda para adotar providências, uma vez que aplicável, ao caso, o princípio do impulso oficial. Assim, alegando mora do aparelho judiciário, conforme súmula 106 do col. STJ, almeja o provimento recursal. (fls. 191/202)

Contrarrazões às fls. 207/214 pugnando pelo desprovimento do apelo em ordem a se manter a r. sentença que reconheceu a prescrição intercorrente.

Essa, a síntese do necessário, em acréscimo ao relatório da r. sentença.

Em que pese os combativos argumentos fazendários, a apelação descomporta provimento.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 28 de maio de 2009 voltada à cobrança do valor de R\$ 615.429,45, decorrentes do AIM nº 3.079.260-5, lançado na dívida ativa, conforme CDA nº 1.001.674.124 (fls. 02/10).

Para melhor elucidação dos autos, cumpre fazer uma recapitulação dos atos processuais ocorridos no processo.

Realizada a tentativa de citação da empresa executada e, na sequência, do representante legal, ambas as diligências restaram infrutíferas, conforme certidão do oficial de justiça às fls. 15 e 25, respectivamente.

Nesse passo, por petítório de fls. 27, o ente estadual exequente, ao argumento de que houve o encerramento das atividades empresariais da executada de forma irregular, requereu o direcionamento da execução aos sócios da executada, cujo pedido foi deferido por decisão de fls. 36.

Diante do resultado negativo das tentativas de citação também na pessoa do sócio, sobreveio o pedido fazendário de 22 de junho de 2010 pela realização de citação editalícia às fls. 49, em nome da empresa executada e deu seu sócio, a qual deferida pelo juízo às fls. 55, com edital de publicação às fls. 58, em 16/11/2010.

Decorrido o prazo processual sem o pagamento pelos executados, (17 de janeiro de 2011 – fls. 59), foi deferido o bloqueio *online* de seus ativos financeiros, que resultou infrutífero (fls. 66/70), ensejando pedido formulado pela Fazenda Pública de sobrestamento do feito, por 10 meses, para realização de pesquisas no âmbito administrativo, pleito deferido às fls. 73.

Após dar-se vistas dos autos ao exequente em abril de 2012, a FESP requereu fosse oficiada a Receita Federal para obtenção de cópia da última declaração de imposto de renda do executado, com resposta do Órgão de que não existia declaração de IR entregue no versado exercício financeiro.

Por petítório de fls. 83, o ente estadual, entre outras diligências de busca de ativos, pugnou pela suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscais. Às fls. 100, observa-se decisão do juízo em 26/11/2012 *suspendendo o curso da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano (art. 40 da Lei 6830/80)*.

Ordenadas vistas ao ente estadual, este requereu a pesquisa de ativos financeiros em nome dos executados em fevereiro de 2014. Diante do resultado infrutífero, requereu-se, novos e sucessivos pedidos de sobrestamento do processo, com deferimento às fls. 114, 121 e 124.

Em decisão de 07/10/2016, vê-se o indeferimento de pesquisa de declaração de IR do executado, o qual, requerida pela FESP, em observância do Provimento nº 293/86 do Conselho Superior da Magistratura (fls. 135). Da decisão, o ente político interpôs agravo de instrumento, cujo acórdão pelo desprovimento se vê às fls. 143/150), e requereu nova suspensão do feito, deferida em fls. 138, em 07 de novembro de 2016.

Pleiteado o arquivamento dos autos em 31 de maio de 2017, nos termos da regra inserta no § 2º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6.830/80 pelo ente fazendário, os autos foram remetidos ao arquivo por decisão de 19/06/2017. (fls. 153, 155 e 157)

A empresa executada compareceu aos autos, em 03 de setembro de 2021, juntando tão somente procuração do patrono constituído, a qual insta consignar, foi outorgada com poderes específicos para receber citação (fls. 158/165), retornando-se os autos ao arquivo em 17/12/2021. (fls.166)

Consignando a tramitação do feito desde 2009 sem a quitação do débito, o d. magistrado de origem por despacho de fls. 169, proferido em agosto de 2022, instou a manifestação da Fazenda Estadual quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, dado o lapso temporal que o feito tramita sem efetividade nas diligências requeridas, sobrevindo a petição fazendária de fls. 171/179, na qual defendeu ausência de inércia de sua parte a justificar o reconhecimento da aventada prescrição.

Por fim, às fls. 184/185, o ente estadual requereu a tentativa de constrição de dinheiro em nome da devedora, sobrevindo a sentença vergastada na qual se deliberou pela extinção da execução, motivo do inconformismo ora analisado.

Da compaginação de tudo quanto dito até o momento, observa-se que

não houve qualquer desídia por parte do Poder Judiciário a ensejar o almejado reconhecimento de que a máquina judiciária teria contribuído para a evidente prescrição do crédito objeto da presente.

Como se viu, após infrutíferas tentativas de localização de bens do devedor e sucessivos pedidos de sobrestamento do feito, o ente fazendário requereu, pela última vez, o arquivamento do feito em 31 de maio de 2017, nos moldes da regra inserta no art. 40, § 2º da Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6.830/80, tornando a se manifestar nos autos apenas em 06 de setembro de 2022, quando instada a fazê-lo, ou seja, depois do decurso de mais de cinco anos, quando apresentou os argumentos de fls. 171/179, integralmente repetidos no apelo.

Sua inércia ao longo desse último período é patente, ficando rejeitados os argumentos aventados sobre a necessidade de aplicação da súmula 106¹ do col. STJ, pois, além de além de não ter havido demora na citação da executada, a qual realizada de forma editalícia em 16 de novembro de 2010, pouco tempo após o seu requerimento e dando-se por citado o executado em 11/01/2011, é de se ressaltar que a execução tramita há mais de 14 anos após a sua realização.

Da análise minudente dos autos, reverbera concluir, a despeito de todas as considerações da apelante, que a suspensão da execução se deu a pedido da própria exequente, nos termos do artigo 40, § 2º da LEF, que permaneceu inerte, desde o último arquivamento, por mais de cinco anos, não havendo amparo para sua alegação de que não houve, nos autos, qualquer pronunciamento expresso sobre a suspensão e determinação de arquivamento provisório dos autos.

Sempre com o denotado respeito ao subscritor da peça recursal, impera observar que os argumentos tecidos nas razões recursais se mostram desassociados da realidade dos fatos dos autos.

¹ “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”

Para bem aclarar toda a discussão, cumpre rememorar as teses definidas pelo e. STJ por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n. 1.201.993/SP, que culminou na edição do tema 444 em repercussão geral, cuja observância foi invocada pelo ente estadual, *expressis verbis*:

(i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.

In casu, com o argumento de que houve a dissolução irregular das atividades empresariais, solicitou-se o redirecionamento da execução ao sócio da empresa executada em fls. 27, permanecendo ambas as partes como litisconsortes passivos nos autos, tendo a citação editalícia, tanto do sócio, quanto da empresa executada, efetivada em 11 de janeiro de 2011.

De modo que é inegável ter-se consumado a prescrição intercorrente a que alude o art. 40 da lei 6.830/1980.

Sobre o tema, e em linha com o decidido pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.120.295/SP Tema nº 383, cujo acórdão respectivo foi submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73 (correspondente ao art. 1.036 do CPC/15), a "*propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no art. 174, parágrafo único, do CTN*"

Mais recentemente, ao julgar o REsp nº 1.340.553/RS, igualmente sob a técnica de casos seriais, o eg. Superior Tribunal de Justiça acabou por sedimentar

entendimento no sentido de que *“o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”* (Tema nº 566).

Decidiu-se, ainda, que *“havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável”* (Temas nºs. 567/569 – destaquei)

E, também: *“a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens”* (Tema nº 568, STJ, destaquei)

Jogando novamente luzes para o caso dos autos, iniciada a execução em 29/05/2009 e citados por edital a empresa executada, bem como seu sócio, em 11 de janeiro de 2011, interrompeu-se aí, uma vez, a prescrição. Após esse marco, os diversos pedidos de pesquisas de ativos, os quais todos infrutíferos, não dão azo à novas causas interruptivas.

Dizendo de outra forma, ainda que tenha o ente fazendário, repise-se - antes do último arquivamento dos autos, posto que após remetidos os autos ao arquivo, quedou-se inerte até a provocação pelo juízo por mais de cinco anos - buscado a movimentação do processo na tentativa de localização dos devedores e de bens passíveis de serem penhorados, consoante se extrai de todos os precedentes

acima, tem-se que as versadas diligências são inócuas, pois apenas seria de fato eficaz à interrupção da prescrição caso resultassem em tentativas frutíferas.

Assim sendo, a prescrição intercorrente se perfez já em 11/01/2017, seis anos após a data de citação.

Em arremate, outrossim, a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema em voga: “(...) *Conforme cediço, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. (...) (STJ - AgRg no REsp: 1210519 RS 2010/0153446-1, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2011)*

Isso parece ser entendimento aclimado à inteligência de expressiva linha de julgados deste eg. Tribunal, inclusive desta relatoria, *in verbis*:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Execução fiscal ajuizada pelo Município de Votuporanga contra Wilson Aparecido Flores, Adriano Manoel da Silva e 20X Eventos Ltda - ME, visando à cobrança de taxa de licença, fiscalização e funcionamento dos exercícios de 2007 a 2011, no valor de R\$ 1.335,73. Sentença de primeira instância

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinto o processo. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na análise da ocorrência de prescrição intercorrente na execução fiscal e a adequação da sentença que extinguiu o processo com base na ausência de resultado útil das diligências. III. Razões de Decidir 3. A sentença está adequadamente fundamentada, embasada na ausência de resultado útil das diligências empreendidas pela exequente. 4. O prazo de prescrição intercorrente iniciou-se automaticamente em 15/04/2015, quando a Fazenda Pública tomou ciência da tentativa frustrada de penhora online, conforme tese firmada no Tema nº 566 do STJ. 5. **A efetiva constrição patrimonial é necessária para interromper a prescrição intercorrente, o que não ocorreu no caso em questão, conforme Tema nº 568 do STJ.** 6. A Municipalidade não demonstrou qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, conforme Tema nº 570 do STJ. IV. Dispositivo e Tese 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A contagem da prescrição intercorrente se inicia automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública sobre a não localização de bens penhoráveis. 2. **A efetiva constrição patrimonial é necessária para interromper a prescrição intercorrente.** Legislação Citada: CPC, art. 924, V Lei nº 6.830/80, § 4º do art. 40 Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.340.553-RS, Tema nº 566 STJ, Tema nº 568 STJ, Tema nº 570 (TJSP; Apelação Cível 0500690-03.2012.8.26.0664; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025 - Destaquei)*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTUAL ADEQUAÇÃO (art. 1.040, inciso II, do CPC). EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . Devolução dos autos à turma julgadora para eventual readequação da fundamentação ou manutenção do Acórdão, em função do julgamento definitivo do mérito do Entendimento firmado no REsp Repetitivo nº 1.340.553/RS (Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 do STJ) – – **Prazo prescricional automático, havendo ou não pronunciamento judicial, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis – Após a citação, apenas a efetiva constrição patrimonial é apta a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando, para tanto, o mero peticionamento em juízo – Reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. Julgado mantido.** (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20184107220238260000 Jundiaí, Relator.: Spoladore Dominguez, Data de Julgamento: 14/08/2024, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/08/2024 - Destaques)*

REMESSA NECESSÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Execução fiscal extinta, em razão do decurso do quinquênio legal sem a ocorrência de providência frutífera requerida pelo ente estatal exequente. Demora nitidamente imputável ao exequente, que não se manteve ativo durante o lustrum prescricional. Decurso do prazo previsto no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980, em combinação com o disposto no artigo 174 do CTN. Obsequiosa observância aos Temas nº 566, 567, 568, 569, 570 e 571 do STJ. Precedentes. Desfecho de origem preservado. Recurso oficial desprovido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*(TJSP; Remessa Necessária Cível
1534154-40.2014.8.26.0014; Relator (a): Márcio Kammer de
Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro
das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções
Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento:
01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024)*

*EXECUÇÃO FISCAL Débito fiscal decorrente de
ICMS declarado e não pago – Preliminares de
intempestividade do apelo, de impossibilidade de
apensamento de execuções fiscais ajuizadas contra pessoas
jurídicas distintas e de nulidade posterior à renúncia dos
anteriores procuradores da executada devidamente afastadas
- Reconhecimento de prescrição intercorrente – Paralisação
do feito por mais de 5 anos – Precedente do STJ –
Impossibilidade de condenação da ré a arcar com as verbas
de sucumbência, pois a empresa executada deu causa ao
ajuizamento da execução fiscal. Recurso
desprovido. (TJSP; Apelação Cível
0018948-88.1997.8.26.0068; Relator (a): Oscild de Lima
Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público;
Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do
Julgamento: 19/09/2022; Data de Registro: 19/09/2022)*

*Execução Fiscal. Decisão de primeira instância
que reconhece prescrição intercorrente, com apoio no art.
40, § 4º, da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04. Recurso
Fazendário. Transcurso do prazo prescricional de cinco anos
previsto no artigo 174 do CTN. Recursos oficial, considerado
interposto, e voluntário improvidos. (TJSP; Apelação Cível
0000083-96.1988.8.26.0176; Relator (a): Aroldo Viotti;
Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Embu das Artes - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 16/06/2015; Data de Registro: 19/06/2015)

*EXECUÇÃO FISCAL – Prescrição Intercorrente
– Ocorrência - Inércia da Fazenda Pública – Ausência de efetivo andamento ao processo por mais de cinco anos – Recurso de apelação da FESP, desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0004616-78.1996.8.26.0189; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 10/06/2015; Data de Registro: 11/06/2015)*

Como visto, de qualquer ótica que se analise os autos, resta estreme de dúvidas que se consumou o lapso prescricional intercorrente.

Nesse panorama, de rigor a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos.

Não há falar em majoração da honorária advocatícia, em conformidade com o §11 do art. 85 do CPC, haja vista que não houve arbitramento dessa verba em primeiro grau de jurisdição, deliberação aclimada à tese fixada pelo col. STJ ao tempo do julgamento especial afetado à técnica de casos serias sob o Tema 1.229.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Posto isso, por meu voto, **nego provimento ao apelo**, nos termos acima delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MARCIO KAMMER DE LIMA

Relator